



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512573-54.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERT WILLIAM HENRIQUE DE JESUS e WILLIAN DE FARIAS GUALBERTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1512573-54.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

**Apelantes: ROBERT WILLIAM HENRIQUE DE JESUS e
WILLIAN DE FARIAS GUALBERTI**

Advogado: Defensoria Pública

VOTO Nº. 34.589

Apelação. Adulteração de sinal identificador de veículo (forma equiparada prevista no art. 311, § 2º, III, do CP), em concurso material com direção sem habilitação (recorrente WILLIAN) e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (acusado ROBERT). Pleito defensivo almejando a absolvição por falta de provas quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo para ambos os acusados ou a absorção pelo crime de receptação, bem como a absolvição do apelante ROBERT quanto ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento. Inviabilidade. Suficiência do acervo probatório demonstrando que os recorrentes foram flagrados em posse de automóvel produto de crime, ostentando placa de identificação que sabiam estar adulterada, conforme confissão judicial. Não incidência do princípio da consunção entre a adulteração de sinal identificador de veículo e o crime de receptação, pelo qual sequer foram condenados, haja vista não se tratar o primeiro de mero crime-meio ao segundo. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem, que visualizaram o réu ROBERT na posse de arma de fogo, posteriormente encontrada dentro do caminhão transportado pelos criminosos. Condenações mantidas. Dosimetria penal do recorrente ROBERT escorreita. Pena do acusado WILLIAN que comporta reparo, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência. Confissão que serviu ao convencimento do juízo ao exarar o decreto condenatório. Reprimenda do apelante WILLIAN finalizada em 3 anos de reclusão, 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Abrandamento do regime inicial ao intermediário para ambos os réus. Reincidência, contudo, que obsta a substituição por restritiva de direitos. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERT WILLIAM HENRIQUE DE JESUS e WILLIAN DE FARIAS GUALBERTI, contra r. sentença prolatada em 27 de agosto de 2024 (fls. 260/275), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Strenger, da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que os absolveu dos delitos previstos nos arts. 180 e 329, ambos do Código Penal, bem como condenou WILLIAN às penas de 3 anos de reclusão, em regime fechado, 7 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal; e ROBERT à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, e art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação (fls. 304/327), pleiteando a absolvição por falta de provas quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo ou a absorção deste pelo crime de receptação, bem como a absolvição de ROBERT quanto ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em relação a WILLIAN, no que se refere ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como abrandamento do regime inicial e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 331/335).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 350/370).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Segundo descreve a denúncia (fls. 2/6 – recebida em 26/6/2024, às fls. 150/152), em data e local incertos, mas no período compreendido entre os dias 10 e 22 de maio de 2024, nesta Capital, os recorrentes, agindo em concurso e com identidade de desígnios, receberam, e na última data supramencionada, por volta das 11h10, na Rodovia Presidente Dutra, altura do KM 231, Vila Maria, o acusado WILLIAN conduzia, sem a devida habilitação, um veículo *Iveco/Daily* 35S14CS, placas originais EAB6478, adulteradas para EYU8E06.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelante ROBERT portava arma de fogo com a numeração suprimida.

Conforme apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo *Iveco/Daily*, de cor vermelha, que constava como produto de roubo e estaria sendo usado na prática de outros roubos pela região.

Desse modo, os agentes públicos deram ordem de parada aos ocupantes do automóvel (sendo WILLIAN o condutor e ROBERT, o passageiro), a qual foi ignorada, tendo os

apelantes passado a empreender fuga por diversas vias públicas, em alta velocidade.

Durante o trajeto da fuga, o réu WILLIAN bateu em carros e quase atropelou pedestres, até que, na Rodovia Presidente Dutra, altura do Km 231, ficaram confinados em um engarrafamento, ocasião em que duas viaturas policiais pararam atrás do veículo, bloqueando a passagem, quando o recorrente WILLIAN deu marcha à ré, colidindo fortemente com uma das viaturas policiais, arrastando-a e fazendo com que ela colidisse com a outra viatura, parada logo atrás.

Ato contínuo, ambos desembarcaram do veículo, empunhando ROBERT uma arma de fogo. Nesse instante, os policiais Diecson Luiz Bressoline Rocha, Paulo Cesar dos Santos e Isaque Lima Araújo desembarcaram das respectivas viaturas e efetuaram disparos contra os acusados, que caíram ao chão e foram prontamente rendidos e socorridos.

Constatou-se que a arma de fogo empunhada pelo apelante ROBERT tratava-se de um revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, contando com cinco munições íntegras e uma picotada.

Ainda, por meio de pesquisas pela numeração do chassi, verificou-se estar o veículo *Iveco/Daily* com as placas adulteradas (ostentava placas EYU-8E06, sendo as originais EAB-6478), além de ser produto de roubo ocorrido no dia 10 de maio de 2024, registrado no boletim de ocorrência GL9328/2024.

Por fim, o réu WILLIAN não apresentou

documento de habilitação para dirigir veículo automotor.

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

A vítima do delito de roubo antecedente, Shoji Kondo, sob o crivo do contraditório, informou estar trabalhando com o seu caminhão *Iveco/Daily*, quando chegou em uma transportadora para retirar alguns itens, foi abordado por um indivíduo e levado para uma sala nos fundos do estabelecimento. O veículo foi posteriormente encontrado pela polícia, sendo entregue com diversas marcas de tiros e sem emplacamento.

Em sede judicial, o policial militar Diecson narrou estar em serviço, ao lado do cabo Paulo César, com informações sobre o roubo de um automóvel *Iveco/Daily*, quando outra viatura policial informou estar em acompanhamento de um veículo dessa marca, motivo pelo qual se deslocaram para fazer o apoio. Verificaram, então, estar o automóvel em questão se evadindo da abordagem, chegando a bater em alguns carros e quase atropelar pessoas. Após, em razão do trânsito, o motorista perseguido freou bruscamente e deu marcha à ré, batendo em ambas as viaturas policiais, que estavam imediatamente atrás. Antes da colisão, conseguiu desembarcar de sua viatura para se deslocar até a janela do passageiro do veículo perseguido, quando viu o indivíduo que lá estava com uma arma na mão. Por isso, efetuou alguns disparos de arma de fogo, razão pela qual o motorista e o passageiro, ao colidir, desceram do outro lado,

sendo baleados pelos outros agentes públicos. Acionou o resgate, via Copom, e encontrou o revólver na cabine, com numeração suprimida, calibre 38, bem como munições íntegras e uma bala picotada. Ao consultar a placa do veículo, verificou tratar-se de um dublê e, em consulta ao chassi, descobriu ser o automóvel produto de roubo ocorrido nos dias anteriores. Não conhecia os acusados anteriormente e reconheceu-os em audiência.

Em juízo, o policial militar Paulo César disse estar em patrulhamento, quando outra viatura policial visualizou um veículo possivelmente roubado em data anterior. Tentaram realizar a abordagem, mas o automóvel não parou, tendo os indivíduos (motorista e passageiro) se evadido da equipe, batendo em diversos veículos e tentando atropelar um policial. Sem conseguir escapar, deram ré bruscamente e atingiram as duas viaturas policiais que estavam em perseguição. O passageiro do veículo estava com um revólver e tentou descer com a arma em mãos, porém, nesse momento os agentes públicos efetuaram disparos e ele acabou soltando o objeto dentro da cabine do caminhão, onde ela foi encontrada após a abordagem, quando, ademais, em pesquisas ao chassi, descobriram tratar-se o veículo de produto de ilícito.

Sob o crivo do contraditório, o policial Isaque disse estar em patrulhamento, quando visualizaram um veículo *Iveco/Daily*, de cor vermelha. Tentaram acompanhá-lo, pois possuíam informação de que um automóvel com tais características havia sido roubado na semana anterior, porém, o

sinal de parada foi desrespeitado, iniciando-se uma perseguição, durante a qual os recorrentes tentaram atropelar um policial, bem como bateram nas viaturas e em diversos outros veículos. Eventualmente, em razão do trânsito intenso, eles pararam e, nesse momento, tentou se aproximar dos indivíduos, oportunidade em que viu uma arma nas mãos do passageiro, razão pela qual efetuou disparos. Ele tentou descer do veículo portando a arma, porém, antes de conseguir desembarcar, acabou soltando-a na cabine do caminhão, onde ela foi encontrada após a abordagem. Reconheceu os réus em audiência.

Em sede judicial, o policial Tiago aduziu ter informações a respeito de um roubo de um veículo *Iveco/Daily*, de cor vermelha, na região. Ao avistar, durante patrulhamento, um automóvel com as mesmas características, deram ordem de parada, mas o motorista não obedeceu, iniciando-se uma perseguição. Quando não tinha mais para onde fugir, o automóvel deu ré bruscamente, atingindo as viaturas policiais. Feita a abordagem, durante consulta ao emplacamento e ao chassi, verificou tratar-se de produto de roubo. Dentro da cabine do caminhão, encontraram um revólver, com numeração suprimida. Não conhecia os acusados anteriormente.

No interrogatório judicial, o apelante ROBERT aduziu conhecer o corréu WILLIAN da comunidade onde moram. Um conhecido disse que pagaria R\$ 1.000,00 para cada um, para que levassem um caminhão até Itaquera, o qual sabia ser produto de crime e estar com a placa adulterada, sendo

que, no caminho, passaram a ser perseguidos pela polícia, motivo pelo qual WILLIAM acelerou e, quando chegaram em um local com trânsito, acabou dando ré e colidindo com as viaturas. Quando foram sair do caminhão, a polícia começou a atirar. Não estava armado e não tentou atirar nos policiais.

Em juízo, o réu WILLIAN disse conhecer o corréu ROBERT da sua rua. No dia do ocorrido, estava transportando um veículo, de cuja procedência ilícita e adulteração da placa tinha ciência, sendo que receberia R\$ 1.000,00 por tal serviço. Ficou com medo da abordagem policial, motivo pelo qual acelerou o automóvel. Em pânico, deu marcha à ré e acabou batendo nas viaturas. Não possuíam nenhuma arma e não efetuaram disparos, tampouco tinha carteira de motorista.

O auto de prisão em flagrante (fls. 7 e 12), os boletins de ocorrência (fls. 45/57 e 188/194), o auto de exibição, apreensão e entrega do veículo e da arma (fls. 40/44), o relatório policial (fls. 60/68), os laudos periciais das placas adulteradas, da arma de fogo e do local dos fatos (fls. 159/164, 197/214 e 221/252) e a prova oral colhida são suficientes à materialidade e autoria delitivas.

Diante do quadro, ao contrário do aduzido nas razões recursais defensivas, as provas coligidas são uníssonas e suficientes à manutenção do édito condenatório em desfavor dos acusados.

Em que pese o esforço da defesa, a adulteração das placas identificadoras do automóvel foi demonstrada pelas declarações dos policiais militares

responsáveis pela ocorrência, os quais confirmaram ter realizado pesquisa por meio do chassi e constatado ostentar o veículo placas distintas das originais, fato confirmado, ainda, pela confissão judicial dos recorrentes, que admitiram ter ciência da adulteração das placas.

Ademais, a prova material foi devidamente colacionada aos autos, por meio do laudo pericial das placas adulteradas, no qual consta que *“nos exames macroscópicos levados a efeito nas referidas placas, constatou-se que as mesmas não são condizentes aos estabelecidos pela Regulamentação”* (fl. 161).

Destarte, tendo em vista a tipificação, pelo dispositivo penal em comento, da conduta de conduzir *veículo automotor com placa de identificação que devesse saber estar adulterada*, de rigor a manutenção da condenação, não assistindo razão à defesa ao alegar que a adulteração deveria ser no chassi do automóvel para incidir na figura delitiva.

Tampouco há de se falar, ademais, em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo delito de receptação, pelo qual os acusados sequer foram condenados, vez que a Lei nº. 14.562/2023 adicionou o § 2º, inciso III, ao art. 311 do Código Penal, tipificando a *mudança das características originais do automóvel* a ponto de esconder uma condição ou disfarçar sua origem, como se observa *in casu*.

Portanto, existindo prova material de adulteração da placa do automóvel encontrado em poder dos acusados, conduta não abarcada pelo art. 180 do Código Penal,

cabível a imputação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Afinal, como é sabido, o princípio da consunção é aplicável às hipóteses nas quais se verifica a existência de um crime-meio e um crime-fim, ou seja, quando uma conduta criminosa se encontra dentre os atos necessários para a prática do tipo penal efetivamente pretendido, não sendo essa a hipótese dos autos, haja vista tratar-se a adulteração de placas de veículo de conduta autônoma, não podendo ser considerada como mero crime-meio.

De outra banda, conforme depoimentos uníssomos dos policiais militares, o apelante ROBERT, que estava no banco do passageiro do veículo *Iveco/Daily*, portava uma arma de fogo, encontrada, durante a abordagem, na cabine no caminhão.

Nesse sentido, os agentes públicos apresentaram narrativas firmes e coerentes, dando conta de ter o réu tentado desembarcar do automóvel portando o revólver, quando foram efetuados disparos pelos policiais, tendo o recorrente, então, soltado o objeto quando ainda estava no interior do veículo e, apenas depois, descido do caminhão. Portanto, ao revés do sustentado pela defesa, não há de se falar em absolvição por não ter a arma sido apreendida em poder do apelante.

Nesse passo, vale consignar que o porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, cuja consumação decorre do simples transporte de armas — ou

mesmo das munições, ainda que isoladas –, aptas à realização de disparos, em vista da evidente periculosidade da conduta.

Com efeito, concluída a eficácia da arma – desprovida de numeração –, para efetuar disparos, também acompanhada de munições, na ocasião da apreensão, não há como se olvidar da exata subsunção ao disposto no art. 16, da Lei nº. 10.826/2003, ante o inegável risco à segurança pública.

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, a magistrada sentenciante manteve as penas-base nos patamares mínimos, perfazendo 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo (ambos os recorrentes), 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (acusado ROBERT) e 6 meses de detenção em relação à direção de veículo sem habilitação (apelante WILLIAN).

Na segunda fase, devidamente reconhecida a agravante da reincidência quanto a ambos os réus (ROBERT - fls. 73/74, nº. 0041747-47.2018.8.26.0050, roubo majorado e corrupção de menor, t. j. 14/8/2019; WILLIAN - fls. 75/77, nº. 0011944-19.2018.8.26.0050, roubo majorado, extorsão e corrupção de menor, t. j. 29/7/2019), sendo compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea no que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, para os dois recorrentes.

Ainda nessa etapa, a pena do crime do

Estatuto do Desarmamento, praticado pelo acusado ROBERT, foi majorada em 1/6, ante a reincidência, pois ausente confissão quanto a essa conduta, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Ademais, razão assiste ao pleito defensivo quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em relação ao apelante WILLIAN, acerca da direção de veículo sem habilitação, pois o acusado admitiu, em juízo, ter conduzido o caminhão *Iveco/Daily* sem possuir carteira de motorista. Portanto, sua versão foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, à luz da Súmula nº. 545, do Superior Tribunal de Justiça. No mais, ambas as circunstâncias legais são preponderantes, devendo ser integralmente compensadas, mantendo-se a reprimenda no patamar fixado na primeira etapa.

Na terceira fase do cálculo, aplicado o concurso material, somam-se as penas, totalizando 6 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, calculados no piso legal, para o réu ROBERT (nesse ponto, verifica-se erro material na r. sentença, que deixou de somar as penas de multa, acarretando benefício ao réu, mantido em observância ao *non reformatio in pejus*), e 3 anos de reclusão, 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa para o recorrente WILLIAN.

Malgrado as condições pessoais dos acusados (reincidentes), o *quantum* de pena fixado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis permitem o abrandamento do regime inicial dos crimes apenados com

reclusão ao intermediário, em substituição ao fechado imposto no *decisum a quo*, uma vez adequado à reprovação dos delitos, haja vista não terem os apelantes sido condenados por crime com violência ou grave ameaça.

A pena de detenção do réu WILLIAN, a seu turno, deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, ante a reincidência, conforme disposto pelo juízo de primeiro grau.

A reiteração delitiva, porém, obsta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não sendo cabível a exceção prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal, haja vista a prática anterior de delitos de roubo majorado pelos recorrentes, demonstrando não ser a medida socialmente recomendável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por ROBERT WILLIAM HENRIQUE DE JESUS e WILLIAN DE FARIAS GUALBERTI, para reduzir a reprimenda de WILLIAN ao montante de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, bem como alterar o regime inicial de cumprimento das penas de reclusão de ambos os réus para o semiaberto, mantendo, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator